



Número: **0004473-27.2013.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **04/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0004473-27.2013.8.14.0028**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARA (APELANTE)	
WILLIAME PEREIRA DOS SANTOS (APELADO)	ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17848 15	29/05/2019 11:28	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0004473-27.2013.8.14.0028

APELANTE: ESTADO DO PARA

APELADO: WILLIAME PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. REJEITADA. CANDIDATO EXCLUÍDO NO EXAME DE SAÚDE POR APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

I – O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará possui legitimidade para compor o polo passivo na ação mandamental impetrada pelo apelado, visto que é a referida autoridade quem homologa os resultados das fases de qualquer concurso da Polícia Militar do Estado do Pará, bem como quem tem o condão de reverter qualquer ato de inaptidão tido por ilegal. Preliminar rejeitada;

II – *In casu*, o Juízo Monocrático concedeu a segurança pleiteada,

declarando o apelado apto a realizar a terceira etapa do Concurso Público de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará - CFSD/PM/2012, visto que o mesmo havia sido excluído do certame na avaliação de saúde em razão de apresentar a documentação incompleta;

III - O documento com o resultado da avaliação de saúde do recorrido não esclarece quais exames não foram entregues pelo mesmo e, aparentemente, a documentação completa foi entregue *a posteriori*. Com efeito, não é razoável, tampouco proporcional, que o candidato, que logrou êxito nos testes a que se



submeteu, seja eliminado por não ter apresentado, dentro do prazo previsto no edital, o resultado de um ou outro exame diante de tantos outros previstos e solicitados, motivo pelo qual, a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau não merece reparos;

IV – Recurso de apelação conhecido e improvido;

V - Em sede de Reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** de sentença e recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **ESTADO DO PARÁ**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **WILLIAME PEREIRA DOS SANTOS**, concedeu a segurança pleiteada, declarando o ora apelado apto a realizar a terceira etapa do Concurso Público CFSD/PM/2012, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso I, do CPC/73.

Em resumo, no referido *mandamus* (Num. 293392 – Pág. 1/12), o patrono do apelado relatou que o mesmo se inscreveu no Concurso Público de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará - CFSD/PM/2012.

Salientou que o apelado foi aprovado na primeira etapa do referido certame, entretanto, na segunda fase, correspondente ao exame de saúde, o mesmo foi eliminado por apresentar documentação incompleta.



Asseverou que sequer foi informado ao recorrido quais exames que faltaram ser apresentados.

Pugnou, em síntese, pela concessão da segurança no sentido de que o apelado pudesse participar das demais etapas do Concurso Público de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará - CFSD/PM/2012.

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (Num. 293396 – Pág. 1/4).

Nas razões recursais do apelo interposto pelo Estado do Pará (Num. 293397 – Pág. 1/14), o patrono do apelante aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Sustentou, ainda em preliminar, a incompetência absoluta da autoridade sentenciante, visto que o *mandamus* deveria ter sido impetrado na comarca em que se localiza a sede da autoridade impetrada, ou seja, a Comarca de Belém.

No mérito, arguiu, em resumo, a ausência de direito líquido e certo do apelado no caso dos autos e a obrigação da observância ao que preceitua o edital de um concurso público.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através da decisão de Num. 293397 – Pág. 17/24, a autoridade sentenciante declinou a competência para a Comarca de Belém.

Após a regular redistribuição do feito, a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, Dra. Marisa Belini de Oliveira, através da decisão de Num. 293397 – Pág. 31/33, convalidou a sentença constante nos autos, mantendo-a em todos os seus termos. Determinou, ainda, que o apelado fosse intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que os autos, posteriormente, fossem encaminhados a este egrégio Tribunal.

Certidão exarada pela Secretaria da autoridade de 1º grau (Num. 293397 – Pág. 42), informa que o apelado não apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

Após a regular distribuição, o processo veio à minha relatoria e, através do despacho de Num. 295186 – Pág. 1, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado, exarou o parecer de Num. 354409- Pág. 1/13, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

VOTO

-

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPD, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

PRELIMINARES

Em preliminar, argui o Estado do Pará a ilegitimidade do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para no polo passivo do *writ* impetrado pelo recorrido, entretanto, entendo que a presente alegação não merece acolhimento, pois quem homologa os resultados das fases de qualquer concurso da Polícia Militar do Estado do Pará é o Comandante Geral, bem como é a autoridade que tem o condão de reverter qualquer ato de inaptidão tido por ilegal.

Para a elucidação definitiva da autoridade competente para constar nos presentes autos, ressalto que a Lei nº 6.626/2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará, é clara em estabelecer que o concurso público para admissão de policiais militares ficará



a cargo de uma comissão nomeada pelo Comandante da Polícia Militar do Pará, conforme preceitua o art. 4º da referida Lei, que dispõe o seguinte:

“Art. 4º O concurso público para admissão de policiais militares ficará sob a responsabilidade de uma comissão organizadora nomeada pelo Comandante-Geral da Corporação.”

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida

Ainda em preliminar, o recorrente sustenta a incompetência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá para julgar o caso dos autos, entretanto, através da decisão de Num. 293397 – Pág. 17/24, a referida autoridade de 1º grau declinou a competência para a Comarca de Belém, tendo o processo sido redistribuído para o MM. Juízo de Direito da 3ª da Fazenda da Comarca da Capital, que, através da decisão de Num. 293397 – Pág. 31/33, convalidou a sentença constante nos autos, mantendo-a em todos os seus termos, motivo pelo qual, entendo prejudicada a preliminar suscitada.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da sentença proferida pelo [Juízo Monocrático](#), que, no Mandado de Segurança impetrado pelo apelado, concedeu a segurança pleiteada, declarando-o apto a realizar a terceira etapa do Concurso Público de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará - CFSD/PM/2012.

Compulsando os autos, constatei que o apelado se inscreveu no concurso público supramencionado e logrou aprovação na primeira etapa do certame. Todavia, na segunda etapa, consistente no exame de saúde, o recorrido foi eliminado em razão de apresentar documentação incompleta, ou seja, não apresentou o resultado de alguns exames médicos.

Em consequência, impetrou o presente *mandamus* com pedido de liminar, objetivando garantir a sua participação nas demais fases do referido certame, o que foi alcançado pela sentença vergastada.

Inicialmente, ressalto que o edital é o ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o concurso público, estando os candidatos a subordinados ao mesmo. Saliento, ainda, que a Administração tem a prerrogativa de estabelecer parâmetros para o ingresso de servidores e empregados em seus quadros. Porém, os atos administrativos devem ser pautados nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de se transformar em arbitrariedade, ilegalidade e atitude discriminatória.



No caso em análise, embora o apelante não tenha comprovado que entregou todos os exames dentro do período previsto no edital, aparentemente os apresentou de forma correta posteriormente. Com efeito, não é razoável, tampouco proporcional, que o candidato, que logrou êxito nos testes a que se submeteu, seja eliminado por não ter apresentado, dentro do prazo previsto no edital, o resultado de um ou outro exame diante de tantos outros previstos e solicitados.

Ademais, como bem mencionou o patrono do apelado, o documento com o resultado da avaliação de saúde do recorrido (Num. 293392 – Pág. 17), não esclarece qual documentação não foi entregue pelo mesmo.

Por conseguinte, embora reconheça que a Administração Pública goze da discricionariedade para estabelecer as formas de acesso aos cargos públicos, não lhe é autorizada agir fora dos parâmetros de razoabilidade e desproporcionalidade, motivo pelo qual, entendo que a sentença monocrática foi corretamente proferida.

Nesse sentido, esta egrégia Turma já se manifestou anteriormente, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DECLARAÇÃO DE DIREITOS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. CFP/PM/2016. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXAME MÉDICO INCOMPLETO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO. A QUO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (Proc. nº 0005189-02.2017.8.14.0000; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura; j. 16/04/2018; p. DJe 04/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO FORMAÇÃO SOLDADO PM. CANDIDATOS CONSIDERADOS INAPTOS. EXAME DE SAÚDE. ODONTOLÓGICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 2- O apelado foi desclassificado no exame de saúde - odontológico, sendo considerada como causa de inaptidão a presença de dente excessivamente cariado; 3- Não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, mas sim na utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para dar efetivação à garantia do direito do recorrido em participar da etapa



seguinte do concurso público para ingresso no curso de formação de soldados; 4- O exercício do poder discricionário da Administração deve estar sempre pautado nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de se transformar em arbítrio, ilegalidade ou ato discriminatório; 1, 5 e 6 – Omissis. (Proc.0036102-93.2007.814.0301; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro; j. 19/06/2017; p. DJe 28/06/2017)”

Sendo assim, é ilegítima a eliminação do apelante com base no fato de não ter apresentado todos os exames solicitados, devendo ser reconhecido seu direito de prosseguir no certame supramencionado e participar de suas demais fases.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença guerreada.

Em sede de **Reexame Necessário**, **mantenho a sentença monocrática em todos os seus termos**.

É como voto.

Belém, 27 de maio de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

Belém, 29/05/2019

